



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017597/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.854 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.854 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.017597/2008-93

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. A infração foi assim descrita:

“Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5., também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.” (Fundamento Legal 68).

De acordo com o relatório fiscal:

A empresa deixou de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/03 a 12/03, as remunerações de contribuintes individuais e transportadores autônomos, discriminadas no Anexo I e as remunerações de pró-labore e de segurados descritas em Mapa de Salários pagos "por fora" descritos em documentos caixa, apreendidos por esta fiscalização, cópias em anexo e também discriminados no Anexo I, o que constituiu infração ao Artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Através do Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos e Esclarecimentos, a empresa foi intimada para informar por segurados e valores recebidos, as remunerações apuradas a partir dos documentos caixa, porém não prestou estas informações. Assim sendo, estes valores não foram discriminados por segurados.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- A autuação foi fundamentada em mera planilha interna da empresa;
- O mapa de pagamento de salários apreendido retrata devolução de empréstimo feito pelos sócios à empresa
- A planilha detalha de qual setor da empresa provinham os recursos para devolução do empréstimo;
- A planilha demonstra os valores gastos pelo setor, além dos pagamentos de salários;
- Não incide contribuição sobre pagamento de empréstimos;
- As GFIP foram devidamente preenchidas;
- A multa é confiscatória
- A multa deve ser aplicada pelo mínimo legal.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES . MLILTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CALCULO.

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Os procedimentos de fiscalização impõem sejam verificados os valores contabilizados, bem como, os documentos que dão suporte à contabilização, dentre eles, os documentos de caixa

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A aplicação de penalidade mais benéfica dar-se-á quando do pagamento ou parcelamento do débito pelo contribuinte, ou, não se subsumindo às mencionadas hipóteses, quando do ajuizamento da execução fiscal.

Ciência do acórdão em 02/02/2010.

Recurso Voluntário apresentado em 04/03/2010, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documentos	E-fl.
Relatório Fiscal	07
Aviso de recebimento (AR) do auto de infração	66
Impugnação	69
Acórdão de 1ª instância (DRJ)	129
Aviso de recebimento (AR) do acórdão	143
Recurso Voluntário (RV)	144

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

Mérito – Obrigações acessórias – Resultado do julgamento das obrigações principais

No mérito, em seu recurso voluntário a recorrente se limita a reproduzir as alegações apresentadas no processo relativo às obrigações principais (processo

15504.017601/2008-13). Desse modo, o resultado do julgamento desse processo, no qual foi mantida a exigência relacionada aos fatos geradores não declarados em GFIP, deve aqui ser observado.

Multa – Confisco – Valor aplicável

No que tange especificamente à multa aplicada, a recorrente sustenta que a penalidade tem caráter confiscatório.

Entretanto, o parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar seu lançamento de ofício.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Súmula CARF nº 02, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mesmo raciocínio se faz quanto ao pleito da recorrente para aplicação da multa em seu mínimo legal: a penalidade aplicada seguiu os cálculos previstos na legislação correspondente, conforme descrito no relatório fiscal da multa (e-fl. 8). Ademais, como observado pelo julgador de piso, o valor definitivo da multa deverá ser recalculado, se mais benéfico à contribuinte, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

